



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, por empreitada global, para execução de obras de urbanização e pavimentação asfáltica da estrada que liga a comunidade de Campo Belo a sede do município, de acordo com os projetos, planilhas e memoriais fornecidos pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal conforme anexos em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assuntos Urbanos de Queluzito – MG.

O **Município de Queluzito-MG**, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos e demais membros, designados pela **PORTARIA Nº 03/2022**, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à decisão de inabilitação do Processo em epigrafe, interposto pela empresa **JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.199.094/0001-96, com sede na cidade Rio das Ostras - RJ, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 09 de agosto de 2022, às 09h00min, deu-se abertura da Concorrência Pública Nº 01/2022, Forma de Julgamento: Menor Preço Global, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, por empreitada global, para execução de obras de urbanização e pavimentação asfáltica da estrada que liga a comunidade de Campo Belo a sede do município, de acordo com os projetos, planilhas e memoriais



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



fornecidos pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assuntos Urbanos de Queluzito – MG.

A sessão transcorreu dentro das previsões legais sendo a fase de habilitação suspensa, nos termos do Edital, pela comissão face as especificidades e complexidades da análise da documentação e visando a conferência da adequação dos documentos apresentados pelos licitantes e os requisitados pelo ato convocatório para que a documentação possa ser avaliada juntamente com o setor de engenharia em virtude do seu conhecimento técnico.

Isto posto, no dia dezesseis de agosto de dois mil e vinte e dois, após a análise dos documentos, a comissão verificou que a empresa Pitor Construções Eireli não apresentou quantitativos suficientes para atendimento ao item 8.3.4 Qualificação Técnico Operacional, conforme relatório emitido pela engenheira em anexo; a empresa JZA Engenharia Serviços Técnicos e Construções Ltda. não apresentou a Comprovação regularidade no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis da empresa no que tange a registro de ato de improbidade administrativa e inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça (alínea l, do item 8.3.2), a Comprovação a regularidade da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) no que se refere ao impedimento de contratar com o Poder Público (alínea m, do item 8.3.2), e as demonstrações contábeis do exercício de 2021, e também não apresentou quantitativos suficientes para atendimento ao item 8.3.4 Qualificação Técnico Operacional, conforme relatório emitido pela engenheira em anexo; restando ambas inabilitadas. Já a empresa Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda atendeu a todos os requisitos solicitados e portando foi considerada habilitada.

Ato contínuo, designada a data para a abertura da proposta, sendo aberto o prazo para intenção de interpor recurso, a licitante **JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, na data de vinte



e dois de agosto de dois mil e vinte e dois apresentou objetivamente sua peça recursal ora objeto de análise.

Desta forma, as demais licitantes foram informadas da apresentação do recurso de forma a apresentar suas contrarrazões dentro do prazo legal, caso fosse de seu interesse.

No entanto, o prazo transcorreu *in albis*, quedando inerte.

Em ato contínuo, passamos à análise e a emissão de nossas considerações sobre os fatos trazidos pela recorrente.

2. DA TEMPRESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

A peça recursal foi protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da manifestação da intenção de recurso conforme ata lavrada, ou seja, em 22/08/2022 portanto, tempestivamente.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese que possui os quantitativos exigido pelo Edital em seu acervo atendendo o item 8.3.4 – qualificação técnico-operacional e que as alegações da empresa Pitor não condizem com a realidade.

Argumenta que o artigo 48 da Resolução 1025 do CONFEA de 30 de outubro de 2009 é claro onde diz que a capacidade técnico-profissional de uma empresa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu corpo técnico.

Por fim, afirma que com relação aos outros itens registrados em ata, encaminhou em anexo os seguintes documentos:

- Comprovante de regularidade no cadastro nacional de condenações civis no que tange a registro de ato de improbidade administrativa e inelegibilidade supervisionado pelo conselho nacional de justiça - CND



- Comprovação de regularidade da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) - CRC
- Termo de Autenticação do Balanço

Pleiteia que seja enviado uma cópia do protocolo da documentação e do credenciamento da empresa Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda e que a empresa Piotor continue sendo inabilitada uma vez que trata-se de empresa nova que não possui capital e quantitativos exigidos pelo Edital.

Registra a possibilidade de direcionamento da licitação para a empresa Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda.

Exige, baseada nas argumentações trazidas sua habilitação

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Comissão Permanente de Licitações tendo a mesma pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Em sendo assim, apresentadas as razões recursais passamos à sua análise.

4.1 Da ausência de qualificação técnico-operacional

O ato convocatório é bem claro ao dispor sobre as formas de comprovação da qualificação técnico-operacional, observe:

Comprovação de Capacidade Técnico Profissional, em nome do responsável técnico da empresa, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando ter o mesmo executado serviços com características iguais ou semelhantes aos itens de maior relevância conforme alínea c.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



Comprovação de Capacidade Técnico Operacional, em nome da empresa (licitante), através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a mesma executado serviços com características iguais ou semelhantes. Observar os itens de maior relevância conforme alínea c.

Comprovação de aptidão do(s) profissional(is) e da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Observar os percentuais mínimos definidos abaixo relativo às parcelas de maior relevância dos itens abaixo relacionados considerando uma porcentagem de 30%(trinta por cento):

- 1 - Serviços de terraplenagem, incluindo escavação, carga, descarga, espalhamento de transporte de material de 1º categoria e compactação de aterro
- 2 - Fornecimento, execução e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)
- 3 - Implantação de guia de meio-fio em concreto pré-moldado
- 4 - Execução de sarjeta moldada in loco
- 5 - Passeio em concreto
- 6 - Rede de drenagem em tubo de concreto armado

Observações:

Para a comprovação de aptidão do licitante foram selecionados os serviços acima por se tratarem de serviços primordiais sendo necessários os domínios técnico-operacionais de diversas disciplinas no âmbito da engenharia civil, tais como obras de terra, drenagem, fundação e pavimentação asfáltica. A comprovação da experiência da Licitante em tais serviços, poderá ser realizada por atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos serviços listados

Desta forma, conforme Relatório do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, somando-se todos os atestados apresentados, considerando a Comprovação de Capacidade Técnico Operacional, em nome da empresa e a Comprovação de aptidão do(s) profissional(is) e da empresa, não restou comprovada a qualificação requisitada pelo instrumento convocatório da requerente.

Observe o relatório apresentado pelo setor de engenharia:

Tabela 04 – Atestados
JZA Engenharia Serviços Técnicos e Construções

Item	Descrição	Quant. a ser comprovada	Profissional	Empresa
------	-----------	-------------------------	--------------	---------



1	Serviços de terraplenagem, incluindo escavação, carga, descarga, espalhamento de transporte de material de 1º categoria e compactação de aterro	7.725,09 m³	-	58.670,20 m³
2	Fornecimento, execução e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	285,89 m³ (686,14 T)	1.080,54 T	1.000,75 m³
3	Implantação de guia de meio-fio em concreto pré-moldado	2.218,18 m	-	22.027,00 m
4	Execução de sarjeta moldada in loco	1.230,58 m	-	1.596,00 m
5	Passeio em concreto	1.100,49 m²	-	20.000,00 m²
6	Rede de drenagem em tubos de concreto armado	297,35 m	-	183 m

(...)

Já a empresa JZA Engenharia Serviços Técnicos e Construções não atendem plenamente ao previsto no edital no atestado do profissional e atente em quase totalidade (execução a rede de drenagem) os quantitativos mínimo no atestado da empresa.

Nosso ordenamento jurídico é claro quanto ao atendimento às regras editalícias.

Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'

Assim o **Atestado de Capacidade Técnica** é um documento que comprova a qualificação **técnica** de uma empresa e também é a comprovação de **capacidade** para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

Na ausência do pleno atendimento, a inabilitação da licitante é a medida que se impõe.

4.2 Da impossibilidade de juntada de documentos

Na peça recursal a recorrente anexou diversos documentos listados como faltosos durante a fase de habilitação do certame conforme ata lavrada. Resta claro, que documentos acostados pela própria recorrente são insuficientes para comprovar a capacidade técnica uma vez que não trazem consigo quantitativos de serviços executados suficientes a estabelecer qualquer inteligência entre o que já fora executado pela recorrente e o que deverá ser contratado nos termos das especificações contidas no Edital em comento.

Por sua vez, a peça recursal é medíocre ao questionar a inabilitação haja vista que todos os documentos acostados foram analisados e considerados inclusive quanto ao citado art. 48 da Resolução 1025 do CONFEA de 30 de outubro de 2009 não pairando quaisquer dúvidas quanto aos quantitativos identificados e tabulados pelo Setor de Engenharia trazidos à baila.

Noutro vértice, os documentos acostados comprovam exatamente que os mesmos estavam ausentes ou incompletos no momento da análise da habilitação da recorrente afirmando a regular inabilitação da mesma haja vista a vedação explícita a sua aceitação, nos termos do art. 43 da Lei 8666/93, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

4.3 Da ausência de credenciamento da empresa Sabril

Conforme disposto no item 7 – Do Credenciamento descrito no Edital sob análise, conclui-se que o mesmo não é obrigatório, sendo facultado à licitante a sua participação presencial ao certame.

Observe:

07.2.6 – A ausência do Credenciamento, ou sua apresentação em desconformidade com as exigências previstas acima impossibilitará, **exclusivamente**, a prática dos atos presenciais durante a sessão não impedindo a permanência do indivíduo durante a sessão, nem o Direito de Recurso

No caso em apreço, a empresa protocolou tempestivamente seus envelopes de habilitação e proposta, no dia 09/08/2022, às 07h40min, conforme carimbo apostado aos envelopes, não sendo obrigatório o credenciamento uma vez que as fases recursais nesta modalidade licitatória não precluem uma vez que o intervalo entre as fases destina-se, caso haja interesse, à análise dos documentos de maneira posterior em até cinco dias úteis e a possível protocolização de recurso caso constate qualquer irregularidade ao seu juízo.

Desta feita, a inexistência de credenciamento não impede a participação da licitante junto ao certame, apenas restringe à prática dos atos presenciais pelo interessado não credenciado durante às sessões.



4.4 Da alegação de indício de direcionamento

Lado outro, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações com o intuito de desmoralizar as decisões tomadas por esta Comissão Permanente de Julgamento e Licitações lança afirmações sobre a moralidade e legalidade insinuando direcionamento em desfavor do interesse público.

Sobre tal fato é forçoso registrar:

O Desacato é considerado crime pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 331, que preconiza: "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".

Em sendo assim, tais acusações são graves e reafirmamos que, neste sentido, que há dois os elementos que integram o delito: 1º a conduta de desacatar funcionário público; 2º no exercício da função ou em razão dela. Segundo Nelson Hungria, "a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário".

E ainda está passivo de Processo Administrativo correspondente.

A Recorrente não pode alegar que esta comissão agiu de má fé e com falta de zelo na condução do presente processo. Bbuscou-se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração levando em consideração os princípios da Moralidade e da Legalidade sem, contudo, deixar de zelar pelos demais princípios norteadores das contratações públicas. As condutas adotadas jamais caracterizam o direcionamento como pressupõe a Recorrente, uma vez que "direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



Nossas ações pautam na busca suprema do interesse público.

Tal metodologia encontra guarida nas palavras de COSTA(2018):

A satisfação do interesse público torna-se ponto de convergência de todos os princípios sendo a principal missão da Administração Pública. Tal interesse pertence à coletividade e em seu nome deve ser defendido fazendo referência ao todo, nunca às partes. No mesmo sentido, quem gerencia a busca do interesse público se despe de suas percepções pessoais, de suas vontades particulares, não podendo sobrepor o interesse público aos privilégios pessoais. Deve perseguir o horizonte coletivo que irradiará o atendimento a todos de forma equitativa, impessoal e irrestrita, garantindo o ordenamento social, prerrogativa do Estado Democrático de Direito tal como concebido em nossa Carta Magna.

Desta forma, as alegações da requerente são infundadas e são rechaçadas veementemente por esta comissão.

5. DA DECISÃO

Esta comissão, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios que norteiam os processos licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada na peça recursal e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **JZA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LO em sua totalidade** haja vista a ausência de atendimento pela mesma às condições necessárias e expressas no ato convocatório, mantendo habilitada a empresa **Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda** por ter cumprido integralmente as condições do Ato Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



Ato contínuo, fica marcada a data de 05/09/2022, às 15h00min, na sala das sessões desta Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, para proceder à abertura e julgamento do envelope de proposta da empresa **Sabril Pavimentação e Urbanização Ltda**, licitante devidamente habilitada junto ao presente certame.

É como decido.

Queluzito, 1º de setembro de 2022.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos

Presidente da Comissão Permanente de Julgamento e Licitações

Flávio Luciano Costa Moreira

Secretário da Comissão Permanente de Julgamento e Licitações

Viviane Pereira da Silva

Membro da Comissão Permanente de Julgamento e Licitações